



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 19/2018 18/09/2018 10:54	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 19/Setembro/2018	REJEITADO POR MAIORIA NA SESSÃO DE: 16/10/2018
--	--	--

**PROCESSO Nº 159/2017 - PROJETO DE LEI nº PL 106/2017**

**VETO TOTAL nº V-TOTAL - 19/2018**

**ao Projeto de Lei nº 106/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa prestadora de serviços de Telefonia Fixa, Telefonia Móvel e/ou TV por Assinatura fornecer um endereço, em local fixo no Município, para qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços.**

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei ementado, pelas seguintes

### RAZÕES DO VETO

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 106/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa prestadora de serviços de Telefonia Fixa, Telefonia Móvel e/ou TV por Assinatura fornecer um endereço, em local fixo no Município, para qual o consumidor ou usuário possa dirigir-se fisicamente para encaminhar pedido de informação, de reclamação ou de cancelamento de pedidos, contratos ou serviços. A iniciativa demonstra a preocupação do legislador com as dificuldades enfrentadas pelos usuários quanto ao atendimento desses serviços.



---

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

## 2. ASPECTO FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

Conforme dispõea Constituição Federal<sup>1</sup>, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Contudo, a proposta legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade por invadir competência privativa da União ao instituir obrigações às empresas de serviços de telefonia fixa, móvel e/ou TV por assinatura, conforme se verifica nos arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal, os quais estabelecem:

Art. 21. Compete à União:

XI explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[ ]

IV águas, energias, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Além disso, a respectiva matéria já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o entendimento da Suprema Corte é de que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÕES PARA EMPRESAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI). Exercício abusivo da competência legislativa estadual. 3. Procedência da ação direta. (ADI 3959 SP. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento 20/04/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.824/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR MENSALMENTE A VELOCIDADE DIÁRIA MÉDIA DE ENVIO E DE RECEBIMENTO DE DADOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE



TELECOMUNICAÇÕES. AFRONTA AOS ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Ao obrigar as empresas prestadoras de serviço de internet móvel e de banda larga, na modalidade pós-paga, a apresentar ao consumidor, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês, a Lei nº 4.824/2016 do Estado do Mato Grosso do Sul, a pretexto de tutelar interesses consumeristas, altera, no tocante às obrigações das empresas prestadoras, o conteúdo dos contratos administrativos firmados no âmbito federal para a prestação do serviço público de telefonia, perturbando o pacto federativo. 2. Segundo a jurisprudência reiterada da Suprema Corte, revela-se inconstitucional, por invar a competência privativa da União para regular a exploração do serviço público de telefonia espécie do gênero telecomunicação - , a lei estadual cujos efeitos não se esgotam na relação entre consumidor-usuário e o fornecedor-prestador, interferindo na relação jurídica existente entre esses dois atores e o Poder Concedente, titular do serviço (art. 21, XI, 22, IV e 175 da Constituição da República). Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADIN 5569 MS. Relator: Min. Rosa Weber. Julgamento 18/05/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Outrossim, os pareceres elaborados pelo Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos IGAM, fls. 08/09, pela Delegação de Prefeituras Municipais DPM, fls. 13/16, e pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação da Casa, fls. 18/19, também apontam para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, em razão de vício formal.

Logo, verifica-se que embora seja notável a intenção do legislador, não compete ao Município legislar sobre matéria sujeita à regulamentação federal.

### 3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, sendo a iniciativa do processo condição de sua validade.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal de iniciativa, em razão de que a proposta legislativa invade competência privativa da União, instituir obrigações às empresas de serviços de telefonia fixa, móvel e/ou TV por assinatura, prevista nos arts. 21, XI e 22, IV, da Constituição Federal, do qual se espera o acolhimento.

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I legislar sobre assuntos de interesse local;

[ ]

II complementar a legislação federal e a estadual no que couber.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

Caxias do Sul, 18 de Setembro de 2018; 143º da Colonização e 128º da Emancipação Política.

---

DANIEL GUERRA  
**Prefeito Municipal**